

**LEI Nº 960/89**

**“DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

*ALTERADA PELA LEI 1.615, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.*

O Povo do Município de João Monlevade, por seus Representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços funcionarão no horário compreendido entre as 8:00 e as 18:00 horas nos dias úteis.

**§ 1º** - Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados municipais, estes quando em Lei Municipal, os estabelecimentos permanecerão fechados.

**§ 2º** - Nos sábados, os mesmos estabelecimentos funcionarão no horário compreendido entre as 8:00 e as 12:00 horas.

**§ 3º** - No parágrafo anterior, não se enquadram os hortifrutigranjeiros e congêneres, que funcionarão aos sábados no horário de 8:00 às 18:00 horas.

**§ 4º** - No caso dos estabelecimentos citados no parágrafo anterior, ser-lhes-á permitido o seu funcionamento no horário de 8:00 às 12:00 horas, no dia subsequente, após 21 horas de fechamento.

**§ 5º** - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo-se em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

**§ 6º** - Aos horários de encerramento das atividades comerciais previstas nesta Lei, conceder-se-á tolerância máxima de 15 minutos.

**Art. 2º** - Aos domingos, as farmácias permanecerão fechadas, com no mínimo uma funcionando de plantão em sistema de rodízio, no Centro Comercial da Cidade.

**§ 1º** - As farmácias dos bairros distantes do Centro Comercial terão funcionamento livre.

**§ 2º** - O Comércio em geral será livre nas seguintes datas e épocas

- Durante o mês de Dezembro, com uma tabela de horário a ser definida por uma Comissão paritária com 02 representantes do Clube de Diretores Lojistas, 02 da Associação Comercial e Industrial de João Monlevade, 02 do Executivo Municipal e 02 dos Comerciantes, indicados pela categoria;

- No sábado véspera de Carnaval;

- No sábado véspera do Dia dos Pais;

- No sábado véspera do Dia das Mães;

- No dia útil anterior ao dia dos Namorados ou épocas pré-determinadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 3º** - Será permitido o trabalho em horários especiais aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedique às atividades seguintes . laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou outros a que, a juízo da autoridade competente sejam estendidas tais prerrogativas.

**Art. 4º** - O Comerciante que infringir o horário estabelecido na presente Lei, ficará sujeito a multa inicial de 50 UFPMJM – Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de João Monlevade, a qual será aplicada em dobro na sua reincidência. *(NR)*

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, 26 de dezembro de 1989.**

**Leonardo Diniz Dias**  
**Prefeito Municipal**